



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL N° 0003877-75.2014.8.14.0006.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMBARGANTE: WILSON PATRICK MORAES LOPES.

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO N° 166.150/2016, PUBLICADO NO DJE N.º 6071/2016 DE 14/10/2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL – RECURSO INTEMPESTIVO – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O acórdão embargado foi publicado no dia 14/10/2016, uma sexta feira. Ocorre que o prazo para a interposição dos declaratários, que é de 02 (dois) dias (art. 619 do CPP) iniciou em 17/10/2016, uma segunda feira, e se encerrou no dia 18/10/2016, uma terça feira. Desse modo, como o recurso foi interposto no dia 25/10/2016, a sua intempestividade é manifesta;

II. Embargos não conhecidos. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em não conhecer os embargos declaratários, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 18 de Novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

WILSON PATRICK MORAES LOPES, opôs, com fulcro nos arts. 619 e 620, do CPP, EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão consubstanciada no V. Acórdão n° 166.150/2016, publicado no Diário de Justiça de 14/10/2016, de minha relatoria.

Sustenta o embargante (fl.141/142) que o acórdão vergastado possui omissão e contradição, pois este Órgão fracionário não reconheceu a participação de menor importância do primeiro na empreitada criminosa, nos termos dispostos no art. 29, §1º do Código Penal Brasileiro, muito embora preencha todos os requisitos previstos em lei.

Por isso, pede o provimento dos aclaratórios a fim de que, suprida a omissão e a contradição, haja o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no dispositivo da legislação penal material acima mencionado, sendo, por oportuno, reduzida a reprimenda imposta.



É o relatório.

V O T O

DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Analisando os presentes autos, constato que o acórdão embargado foi publicado no dia 14/10/2016, uma sexta feira (fl. 139) na edição do DJE n.º 6071/2016. Ocorre que o prazo para a interposição dos declaratórios, que é de 02 (dois) dias (art. 619, CPP) iniciou em 17/10/2016, uma segunda feira, e se encerrou no dia 18/10/2016, uma terça feira. Desse modo, como o recurso foi interposto no dia 25/10/2016 (fl. 141), a sua intempestividade é manifesta.

Ante o exposto, não conheço dos declaratórios, nos termos da fundamentação.

Belém, 18 de Novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator